

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ______
VARA CÍVEL DA CAUCAIA - CEARÁ.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO (ALIMENTAÇÃO, MEDICAÇÃO, FRALDAS E INSUMOS)

MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora de RG n° 2019198361-0 SSPCE, inscrita sob o n° CPF 112.787.733-04, residente na rua Edgar Vieira Guerra numero 1797, apart. 108, no bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, CEP. 61.603-170, tel. (85) 99127-9832, sem portar de e-mail., sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado, por um de seus membros infrafirmado, constituído na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como arts. 185 e 186 do CPC, vem, perante V.Exa., propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO



DE URGÊNCIA LIMINAR COM DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PRECEITO COMINATÓRIO em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, citado pessoa de representante na seu PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARA 06.622.070/0001-68, código 10526873, Avenida Dr. José Martins Rodrigues numero 150, no bairro Edson Queiroz, no município de Fortaleza, CEP. 60.811-520 e tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, na seu representante legal, localizada pessoa de Almirante Barroso, nº 600, no bairro Praia de Iracema, CEP. 60.060-440, a ser citado na pessoa de seu representante legal, alicerçada nos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DISPENSA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, com esteio no art. 4° da Lei 1.060/50 e nos incisos I a IX, do \$1° do art. 98 do Código de Processo Civil, face sua insuficiência de recursos, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, indicando a Defensoria Pública do Estado do Ceará para o patrocínio da causa.



Oportuno ressaltar que aos membros da Defensoria Pública é conferida a prerrogativa de praticar atos processuais independentemente de outorga de instrumento formal de procuração pelos hipossuficientes, conforme Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Complementar do Estado do Ceará nº 06/1997.

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. PARTE AUTORA IDOSA OU PORTADORA DE DOENÇA GRAVE.

A Autora é portadora de doença grave, fazendo jus a prioridade de tramitação do presente feito, conforme aduz o art. 1048, do Código de Processo Civil.

DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.

A Requerente dispensa, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, a realização da audiência de conciliação ou de mediação.

Requer, ainda, que as intimações para os demais atos processuais sejam feitas na pessoa da Parte, dada as peculiaridades das atribuições defensoriais, com fulcro no art. 186, §2°, do CPC.



DOS FATOS

MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA é acompanhado pelo sistema publico de saúde devido possuir diagnóstico de ALZHEIMER AVANÇADO CID10 G30.9.

Sendo o promovente devidamente assistido junto a rede pública de saúde com prescrição do tratamento por médicos, documentos em anexo.

Tendo sido negado junto ao município de Caucaia do custeio, documentos em anexo.

Sucede, ainda, que o custeio da alimentação e insumos possui de valor exorbitante, bem além das condições financeiras do núcleo familiar da demandante possuindo os seguintes valores:

- Do fornecimento mensal de 180 (cento e oitenta) fraldas geriátricas tamanho XG por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal da quantidade de 38 (trinta e oito) litros de NOVASOURCE GC ou NUTRI ENTERAL SOYA ou ISOSOURCE SOYA por tempo indeterminado;



- Do fornecimento mensal deda quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de SERINGA 20ml sem AGULHA por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal deda quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de EQUIPO para alimentação ENTERAL por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal deda quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de FRASCOS (ENTEROFIX) 300ml por tempo indeterminado;

Ocorre, Excelência, que o custo da alimentação, fraldas, medicamentos e insumos é muito elevado, custando aproximadamente o valor mensal de R\$ 1.653,65 e a Requerente usará por tempo indeterminado, totalizando por ano R\$ 19.843,80.

Sendo o promovente devidamente assistido junto a rede pública de saúde com prescrição do tratamento por médicos, documentos em anexo.

Destaca-se que o requerente não pode ficar sem o uso de tal medicamento, sendo, atualmente, o único meio eficaz de controlar a sua doença, tornando-se imprescindível para o seu convívio em sociedade e para manutenção da sua vida.



Pela gravidade e não respeito ao tratamento, há indicação de iniciar de imediato esse tratamento.

Havendo de indicação médica quanto da necessidade urgente do fornecimento da medicação abaixo relacionada.

A apresentação do MEMANTINA 10mg, CLORIDRATO DE MEMANTINA, com tratamento mensal de 30 (trinta) comprimidos mensais, por período indeterminado.

A apresentação do **ZOLPIDEM 10mg, HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM,** com tratamento mensal de 30 (trinta) comprimidos mensais, por período indeterminado.

A apresentação do **HALOPERIDAL 5mg** com tratamento mensal de 60 (sessenta) comprimidos mensais, por período indeterminado.

Registro ANVISA nº 1256802640153 - Cloridrato de memantina

1 - MEDICAMENTOS
Registro
1256802640153
Produto
Cloridrato de memantina
Classe Terapêutica
OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA NERVOSO
Autorização
1025685
Processo
25351.442810/2012-11



Validade/Situação

01/05/2028 Publicado deferimento

» conforme visto em 22/11/2022

» consultar diretamente na anvisa

Registro ANVISA nº 103700573 - hemitartarato de zolpidem

1 - MEDICAMENTOS

Registro
103700573
Produto
hemitartarato de zolpidem
Classe Terapêutica
HIPNOTICOS
Autorização
1003707
Processo

0000000

25351.601528/2009-17

Validade/Situação

01/01/2027

Publicado deferimento

em

23/11/2022

» conforme visto
» consultar diretamente na anvisa

Registro ANVISA n° 103870061 - haloperidol

Área

1 - MEDICAMENTOS

Registro 103870061

Produto

haloperidol

Classe Terapêutica

NEUROLEPTICOS

Autorização



1003877 Processo 25351.626088/2007-10 Validade/Situação

01/11/2028			Publicado		deferimento
>>	conforme		visto	em	23/11/2022
>>	consultar diretamente	na	anvisa		

Diante de tal situação, a parte autora necessita receber a medicação acima descrita por toda a vida, pelo fato de essa medicação ser a única capaz de amenizar os sintomas com os quais o requerente convive, para que este possa, pois, continuar seguindo os tratamentos que lhe são indicados.

Vale salientar que a medicação acima descrita tem custo elevado para a autora.

Sendo a autora de paciente portadora de ALZHEIMER AVANÇADO, necessitando de medicação.

Ressalte-se por fim que o requerente preenche requisitos estabelecidos para concessão dos pleito senão vejamos;

promovente é pessoa carente, necessitando de tratamento urgente para grave enfermidade;



O Medicamento possui de Registro na ANVISA, documento em anexo;

Indicação médica, atestado em anexo;

Medicamento adequado ao tratamento;

Assim, percebe-se que o valor para se comprar essa medicação foge, totalmente, das possibilidades de pagamento pela autora que, por ter condições econômicas insuficientes e ainda arcar com o custo de outros medicamentos de uso contínuo, não pode arcar com o custeio do medicamento sem prejudicar o próprio sustento.

Destaca-se que o requerente não pode ficar sem o uso de tal medicação, haja vista que este é, atualmente, o único meio eficaz de controlar e de amenizar a doença, SOB RISCO DE PROGRESSÃO DA DOENÇA e AGITAÇÃO PSICOMOTORA.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Todavia, o Poder Público, negligenciando a seriedade da situação da autora, não tomou até a presente data qualquer



medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados por ele.

Vale salientar que as fraldas constituem meio eficaz de mantê-lo saudável, buscando melhorar seu convívio social, devendo-se levar em consideração seu quadro de saúde delicado, sendo assim, imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o que está sendo solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento das fraldas sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

DO DIREITO

Proteger a saúde do indivíduo é determinar a efetivação ao texto constitucional que garante a inviolabilidade do direito à vida previsto no artigo 5° da CF/88. Desta forma, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 196. A <u>saúde é direito de todos e dever</u> <u>do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se, ainda, os artigos 245 e 248, III, da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in* verbis:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 248. Compete ao **sistema único estadual de saúde**, além de outras atribuições:

III - **prestar serviços de saúde**, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrito, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à saúde, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão,



colocando à sua disposição ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.

Com efeito, a própria Lei Federal n° 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2°, §1°, que:

Art. 2°. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1°. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange especificamente ao pleito autoral, consistente e dia m alimentação, a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, determina:

Art. 2°. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização



dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Além disso, o Ministério da Saúde aprovou a Política N dia acional de Alimentação e Nutrição determinando que Órgãos da Saúde promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos, através da portaria nº 710 de 10 de junho de 1999, senão vejamos:

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade do setor Saúde dispor de uma política decisiva quanto à alimentação e nutrição;

Considerando a conclusão do processo de elaboração da referida política, que envolveu consultas a diferentes segmentos direta e indiretamente envolvidos com o tema; e

Considerando a aprovação da proposta da política mencionada pela Comissão Intergestores Tripartite e pelo Conselho Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, cuja íntegra consta do anexo desta Portaria e dela é parte integrante.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política ora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas,



projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O que aqui se pleiteia, Excelência, encontra guarida nos tribunais, inclusive em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vejamos:

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. INAPLI-CABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela saúde pública. Deste modo, qualquer ente federativo é responsável pela saúde em medidas de promoção, prevenção e recuperação, sendo, portanto, descabida a distinção entre a competência do Município e Estado para a promoção da saúde, podendo ser exigida o medicamento de qualquer um dos entes. 2. O artigo 196, da Constituição Federal vigente, constata o direito à saúde, sendo este um dever do Estado proteger, por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, existindo eminente perigo à saúde e até mesmo à vida dos cidadãos, deve o Estado zelar com sua inteira guarda. 4. Na hipótese, a promovente/apelada é portadora de "paralisia cerebral", e que exige o uso do cadeira de rodas adaptada, conforme atestado médico anexado aos autos. Assim, sobressai im-



periosa a confirmação da sentença nesse ponto, não sendo dado ao Município promovido esquivar-se do mister de assistir os desamparados, relegando-os à doença ou mesmo à morte.5. Reexame necessário e recurso de apelação conhecido e improvidos. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: relatados e discutidos os presentes Vistos, autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelamantendo ção, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, sentença vergastada, tudo inalterada a termos do voto do desembargador relator. (TJCE Número do Processo: 0054499-56.2014.8.06.0112; Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 7ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016).

NECESSÁRIO -REEXAME AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE POLINEUROPATIA ALCOÓLICA Fornecimento medicamentos, alimentação enteral, geriátricas, hospitalar, cadeira cama rodas. Garantia de respeito ao direito vida. 1- 0 fundamental art. 196 constituição federal é eficácia norma de imediata, independendo de qualquer normatização infraconstitucional legitimar o respeito ao direito subjetivo material à nele compreendido saúde, fornecimento de medicamentos ou insumos. 2- A pretensão ao fornecimento de remédio ou de insumos, bem como à realização de determinado exame necessários ao tratamento da saúde pode ser dirigida à união, ao estado ou município, porque a indisponibilidade do direito à saúde já foi reconhecida pelo colendo superior



tribunal de justiça (RESP 662.033/RS).reexame efetivado. Sentença integralizada. (TJCE - RN 0145881-41.2015.8.06.0001 - Rel. Jucid Peixoto do Amaral - DJe 04.07.2016 - p. 78)

APELAÇÃO CÍVEL NECESSÁRIO REEXAME **FORNECIMENTO** DE **MEDICAMENTO** Α **PACIENTE** DIETA INDUSTRIALIZADA **HIPOSSUFICIENTE** (53 LITROS/MÊS), Diabetes *mellitus* bem como de dieta enteral enterifix UNIDADES/MÊS), eauipo dieta enteral para UNIDADES/MÊS) macrogotas (180)е. seringa descartáveis 20ml (30 UNIDADES/MÊS); Bem como fraldas, uma cadeira de rodas, cama hospitalar (COM COLCHÃO DE ÁGUA), material para curativos e sessões com fisioterapeuta e fonoaudiólogo -Ilegitimidade passiva do município afastada. Responsabilidade solidária da união, estado e municipio. Princípios da indisponibilidade do interesse público e da reserva do possível. Não aplicabilidade. Princípio da independencia respeitado. Judicialização poderes política. Dano moral, não cabimento. Apelo e reexame conhecidos e não providos. 1- O artigo Constituição Federal estabelece direito fundamental à saúde como direito de todos e dever do estado, aqui compreendido em sentido amplo, de forma a abranger quaisquer dos entes federativos (UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS), o dever de assegurar às pessoas desprovidas de recursos o acesso à medicação necessária para а cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Invocar o princípio da reserva do possível não exime, por si, a obrigatoriedade do estado em atender necessidades as públicas, especialmente estas que se relacionem com direitos sociais prestacionais, como por todos; 3. A jurisprudência dos tribunais é



firme no sentido de que as doutrinas resistência à justiciabilidade dos direitos sociais da afronta ao princípio da separação inexistência poderes, de previsão orcamentária e reserva do possível não têm lugar quando em pauta direito fundamental que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e insere-se padrão hermenêutico do mínimo existencial, como o direito à saúde, salvo excepcional que deverá ser analisada no caso concreto. 4- Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do estado em sentido amplo fornecê-los. Precedentes STJ e STF. 5- A notória precariedade do sistema público de saúde não deve ser entendida como ensejadora de dano moral, salvo indicação específica, razão por que o dano imaterial, na espécie, não se configura. 6- Recursos conhecidos e não providos. Sentença integralizada. (TJCE - Ap 0885433-06.2014.8.06.0001 - Rel. Jucid Peixoto do Amaral - DJe 03.08.2016 - p. 58)

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, além de um dever dos Entes Federados expressamente previsto na Constituição Federal, também representa uma maneira de proporcionar a todos o respeito à dignidade da vida humana, efetivando um dos principais fundamentos do Estado Democrático do Direito, conforme reza o artigo 1°, III, da Constituição Federal.



Diante dos fatos acima anunciados e do relatório acostado, percebe-se que a parte autora necessita urgentemente de prestação jurisdicional em razão de seu estado de saúde fragilizado.

DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O mínimo existencial consiste no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Dessa forma, o mesmo possui dependência inegável do grau de desenvolvimento econômico de cada país, do avanço da cooperação internacional entre os Estados dia e dos laços de solidariedade social para garantia do mais fundamental dos direitos: a vida.

Utilizando-se de social, percebe-se uma visão existência dos direitos econômicos e sociais e, por reflexo, reserva do possível, ou seja, dos desígnios da instituidora das políticas públicas, da reserva da lei orcamentária do empenho da despesa por parte da е Administração Pública.

Cumpre destacar ainda que, apesar do princípio da reserva do possível não prevalecer sobre o direito fundamental ao mínimo existencial, não se pode fazer a



conclusão de que não deve ser observado o princípio da reserva do orçamento. Ou seja, os gestores públicos ao receberem uma determinação judicial devem dar cumprimento integral, entretanto, devem também, observar os limites previstos no orçamento público, para que não haja prejuízos e nem tenha que responder futuramente junto ao Tribunal de Contas. No entanto, negar o mínimo existencial é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.

Assim, a reserva do possível só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária.

Neste sentido, a fim de corroborar com o alegado, citase trecho de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

> REEXAME NECESSÁRIO FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO ENTERAL ESPECIAL - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO PODER PÚBLICO - RESERVA DO POSSÍVEL - DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL - OBSERVÂNCIA DA SEPARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PODERES IGUALDADE -REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - 1- Arqui o Estado do Ceará a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob fundamento de do Município de Fortaleza responsabilidade fornecer tratamento nutricional е serviços de atenção básica à saúde. A bem da



é assente na jurisprudência do STF, do STJ е desta Augusta Casa, que funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS responsabilidade solidária dos Federados, de maneira que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam pólo passivo de demanda figurar no objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros, razão pela qual afasto aludida preliminar; 2-No mérito, sabe-se que, o direito à saúde, como consectário natural do direito à vida, tem assento constitucional e detém absoluta <u>prioridade, consoante dispõe o art.</u> ostentando categoria de direito fundamental, todas as pessoas, garantido a conforme estabelece o art. 6° da Magna Carta , representando consequência constitucional da <u>dignidade da pessoa humada, um dos fundamentos</u> da República Federativa do Brasil, art. 1°, III, da CF; 3- Na espécie, o autor, que tem 80 anos de idade, é portador em fase avançada CAQUEXIA CID-J 189, tipo de desnutrição aguda que leva ao emagrecimento repentino, perda de massa muscular, fraqueza, cansaço, causada por alguma infecção, intoxicação ou doença degenerativa, necessitando de dieta através de enteral sonda por tempo indeterminado, não havendo atualmente forma melhor de se alimentar. Precisa sequinte alimentação enteral: NUTRISON ENERGY litros/mês), materiais bem como de essenciais, а saber, ENTEROFIX unidades/mês), EQUIPOS (180 unidades/mês) SERINGA de 20ml (60 unidades/mês), não tendo condições financeiras de arcar com referido tratamento, razão pela qual o Estado do Ceará deverá disponibilizá-lo; 4- No tocante requesto indenizatório imaterial, a presente



demanda é pautada em omissão/ineficiência do Poder Público, motivo pelo qual a questão deve ser decidida sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que exige, para que decorra obrigação de indenizar, a comprovação, forma concorrente, da má atuação ou omissão do Estado, e da culpa. No caso, tem-se ausente a omissão dolosa ou culposa por parte do Poder Público, porque a mera frustração de uma expectativa, ainda legítima, que desacompanhada de outros elementos demonstrem a excepcional situação de dor e constrangimento do autor, não enseja reparação moral; 5- Reexame dano conhecido desprovido Sentença mantida. (TJCE RN0891938-13.2014.8.06.0001 Relª Maria Iraneide Moura Silva - DJe 03.03.2016 - p. 28)

Nesse caso, tem-se por imprescindível que Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à razão de sê-lo prerrogativa emuma indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta jurídico constitucionalmente tutelado, como bem estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à saúde da parte autora.

DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de



sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.

Em caso envolvendo a preservação da saúde humana - no caso, fornecimento de medicamentos -, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas, vejamos:

ADMINISTRATIVO -DIREITO À SAÚDE -ACÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA Α FAZENDA PÚBLTCA POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO RESPONSABILIDADE SÚMULA 7/STJ SOLIDÁRIA ENTES FEDERATIVOS DOS FUNCIONAMENTO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - 1- É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não conseque ter acesso, com <u>dignidade</u>, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo <u>proceder-se a bloqueio de verbas públicas</u>. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária



da União, dos Estados e dos Municípios, modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do medicamentos para tratamento a saúde. problema de Precedentes. 4 – regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp $1.291.883 - (2011/0188115-1) - 2^{a} T. - Rel.$ Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO REGIMENTAL AGRAVO EM**AGRAVO** INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA OUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOOUEIO VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO PERCEPCÃO LEITE ESPECIAL DE POR CRIANCA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1-Agravo Regimental interposto em face decisão monocrática que manteve decisão а interlocutória que determinou 0 bloqueio mensal do valor de R\$ 513,24, nas bancárias do Município de Pacajus transferência deste valor para bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa fornecimento de um medicamento imprescindível ou, no caso, de leite especial



a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5°, do CPC, que não se trata de taxativa, mas exemplificativa, norma autorizando 0 juiz, de ofício requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI N° 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal



regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 1.570 - RS 2012/0090654-0 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, in casu, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente a alimentação especial e os necessários insumos para manter a saúde e vida da parte autora, bem como a imprescindibilidade das astreintes, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuadamente o que está sendo pedido.

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR



Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que o autor não poderá suportar por muito tempo a ausência do tratamento adequado, segundo se infere do laudo médico anexo.

O art. 300 do CPC dispõe que:

Art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo em comento traz dois requisitos que devem ser cumulativamente observados, quais sejam: 1) probabilidade do direito, consistente no forte indício da razoabilidade do direito invocado; e 2) perigo de dano, consistente no perigo da demora na prestação jurisdicional, segundo o qual o adiamento da concessão da tutela até o momento da sentença é capaz de gerar danos de natureza irreparável à parte.

Quanto à probabilidade do direito, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público.



Dessa forma, por toda a argumentação já utilizada, no caso em apreço, existe a probabilidade do direito, a justificar o pleito da parte autora, através de laudos e requerimentos médicos, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do atual estado de saúde fragilizado.

Outrossim, no que tange à exigência constante no §1° do art. 300 do CPC, registre-se que o(a) Postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Só resta, então, à parte autora socorrer ao Poder Judiciário para solucionar essa delicada lide.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer, de V. Exª:

a) A CONCESSÃO dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art.5°, LXXIV, da Carta Magna, na Lei n° 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por serem a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;



- b) A CONCESSÃO da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1048, do Código de Processo Civil;
- c) A CONCESSÃO da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que os demandados forneçam a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido para que ponha a disposição do requerente;
 - Do fornecimento mensal de 180 (cento e oitenta) fraldas geriátricas tamanho XG por tempo indeterminado;
 - Do fornecimento mensal da quantidade de 38 (trinta e oito) litros de NOVASOURCE GC ou NUTRI ENTERAL SOYA ou ISOSOURCE SOYA por tempo indeterminado;
 - Do fornecimento mensal da quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de SERINGA 20ml sem AGULHA por tempo indeterminado;
 - Do fornecimento mensal da quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de EQUIPO para alimentação ENTERAL por tempo indeterminado;



- Do fornecimento mensal da quantidade de 30 (trinta) comprimidos de CLORIDRATO DE MEMANTINA 10mg por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal da quantidade de 30 (trinta) comprimidos de ZOLPIDEM 10mg por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal da quantidade de 60 (sessenta) comprimidos de HEMITARTARATO DE HALOPERIDAL 5mg por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal da quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de FRASCOS (ENTEROFIX) 300ml por tempo indeterminado;

PARA MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA, IMEDIATAMENTE, conforme se pode precisar do atestado médico em anexo, até ulterior deliberação, tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Estado do Ceará por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena desobediência, inclusive o bloqueio de verbas, conforme SUSPENSÃO DE LIMINAR DΕ SENTENÇA Ν° 1.570 Ε RS 2012/0090654-0 do STJ;



- d) A CITAÇÃO dos Réus, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestarem a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;
- e) O JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado em FORNECER
 - Do fornecimento mensal de 180 (cento e oitenta) fraldas geriátricas tamanho XG por tempo indeterminado;
 - Do fornecimento mensal da quantidade de 38 (trinta e oito) litros de NOVASOURCE GC ou NUTRI ENTERAL SOYA ou ISOSOURCE SOYA por tempo indeterminado;
 - Do fornecimento mensal da quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de SERINGA 20ml sem AGULHA por tempo indeterminado;
 - Do fornecimento mensal da quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de EQUIPO para alimentação ENTERAL por tempo indeterminado;



- Do fornecimento mensal da quantidade de 31 (trinta e uma) unidades de FRASCOS (ENTEROFIX) 300ml por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal da quantidade de 30 (trinta) comprimidos de CLORIDRATO DE MEMANTINA 10mg por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal da quantidade de 30 (trinta) comprimidos de ZOLPIDEM 10mg por tempo indeterminado;
- Do fornecimento mensal da quantidade de 60 (sessenta) comprimidos de HEMITARTARATO DE HALOPERIDAL 5mg por tempo indeterminado;
 - , PARA MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA, IMEDIATAMENTE, sob pena de pagamento de "astreintes", no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica;
- f) A CONDENAÇÃO do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará FAADEP;



Protesta e desde logo requer todos os meios de prova em direito admitidas;

A parte Autora, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Seja a parte Autora intimada pessoalmente para a prática de todos os atos processuais, com fulcro no artigo 186, 2° do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.843,80.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caucaia, 23 de novembro de 2022.

Fernando Regis Freitas de Carvalho

Defensor Público Estadual